

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA (TURMA A)
DIA 25 DE JANEIRO DE 2016

1. O pedido de casamento feito por Bento, e aceite por Ana, constitui uma promessa de casamento (artigo 1591.º). À luz deste regime, a pretensão de Ana de ser ressarcida pelo sofrimento que os acontecimentos lhe causaram não seria atendida, tendo em conta que os danos indemnizáveis neste caso se limitam àqueles previstos no artigo 1594.º/1. Os danos morais não são indemnizáveis procurando-se ser assim salvaguardar a liberdade de casar, que outro modo poderia ser limitada. Ana poderia, no entanto, à luz deste regime, exigir a reparação nos danos patrimoniais relacionados com as despesas relativas ao vestido de noiva, estando em causa despesas realizadas em vista do casamento.

A promessa de casamento encontra-se, quanto ao objeto, sujeita às regras gerais do artigo 280.º. Deste modo, o seu objeto deve ser legalmente possível, o que não é o caso, visto que a celebração do casamento a que se pretenderam vincular não é possível, à luz do artigo 1600.º Entre os nubentes existe impedimento dirimente relativo de parentesco no 2.º grau da linha colateral, artigo 1602.º, b). Deste modo, Ana não poderá ser ressarcida à luz do regime da promessa de casamento, porque tal promessa não é válida. Bento tem razão na sua afirmação de que, mesmo se quisessem, não poderiam casar-se.

2. A cláusula a) da convenção celebrada entre Ana e Diogo atenta contra o artigo 1699.º/2, na medida em que estabelece comunicabilidade dos bens previstos no artigo 1722.º. Não pode, neste caso, proceder-se a uma interpretação restritiva do preceito, porque o filho de Ana não é simultaneamente filho de Diogo. A cláusula é, por isso, nula de acordo com o artigo 294.º. Os cônjuges encontram-se casados no regime supletivo da comunhão de adquiridos.

A cláusula b) atenta contra o artigo 1699.º/1, c), sendo, por isso, nula. A previsão de que Diogo terá a administração de todos os bens comuns subverte o regime de administração, que é injuntivo, pois em relação aos bens comuns a administração tanto pode ser conjunta como disjunta (artigo 1678.º/3), podendo ainda ser exclusiva do outro cônjuge (artigo 1678.º/2).

3. O *Audi A4* em causa é um bem próprio de Diogo, visto que foi adquirido por virtude de um direito próprio anterior, ou seja, foi a fatura da despesa realizada antes do casamento que permitiu a Diogo receber a viatura no sorteio. Trata-se de uma situação prevista no artigo 1722.º/1, c), que apresenta uma enumeração exemplificativa (artigo 1722.º/2), o que se retira da expressão “entre outros”.

Nos termos do artigo 1678.º/1, a administração deste bem cabe a Diogo. Por isso, este também tem legitimidade para alienar o bem, nos termos do artigo 1682.º/2. Para uma posição mais restritiva, adoptada pelo regente, o automóvel não pode ser incluído entre os “bens utilizados por ambos os cônjuges na vida do lar”, estando em causa nesta expressão apenas o recheio da casa de morada da família. Numa conceção mais ampla, defendida por

PEREIRA COELHO/GUILHERME DE OLIVEIRA, sendo a viatura usada na vida familiar por ambos os cônjuges, em passeios ao fim de semana, Diogo necessitaria do consentimento de Ana para alienar a viatura, nos termos do artigo 1682.º/3, a). Na ausência de consentimento o ato seria anulável (artigo 1687.º/1). Trata-se, no entanto, de uma conceção que alarga em demasia o conceito de “móveis usados na vida do lar”.

4. A perfilhação que Diogo fez de Eduardo é válida, à luz do artigo 1855.º, estando em causa uma perfilhação de nascituro. No entanto, o ato é anulável por se encontrar viciado por erro (artigo 1860.º/1) visto que Diogo pensava que apenas ele tinha tido relações sexuais com Ana no período legal de conceção de Eduardo. O próprio perfilhante (Diogo) poderá ainda impugnar a perfilhação (artigo 1859.º/2).

5. Visto que a Ana pretende intentar uma ação de divórcio contra Diogo, estamos perante um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, ou seja, um divórcio litigioso. O voto de castidade feito por Diogo pode ser invocado como fundamento objetivo para demonstrar a rotura das relações entre os cônjuges, à luz do artigo 1781.º, d), estando em causa uma violação do dever de coabitação na sua vertente de comunhão de leito, que implica o débito conjugal, ou seja, a obrigação de prática de relações sexuais pelos cônjuges. À luz do mesmo preceito, o trabalho assumido por Diogo em Angola não fundamenta, por si só, o divórcio, porque Diogo não sai do lar conjugal com intenção de romper relações com Ana, não se verificando o elemento subjetivo subjacente à separação de facto qualificada, prevista no artigo 1782.º, que fundamenta o divórcio litigioso à luz do artigo 1781.º, a).

6. A cláusula a) do acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais não poderá ser homologada, porque os pais não podem celebrar em nome do filho menor um contrato de arrendamento com duração superior a seis anos (artigo 1889.º /1/m) sem autorização do Ministério Público, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2001.

A cláusula b) não poderá ser homologada, porque viola os artigos 1905.º/2 e 1880.º. O exercício das responsabilidades parentais não pode ser sujeito e condições, e a cláusula representaria uma renúncia, inadmissível, às mesmas, nos termos do artigo 1882.º.

A terceira cláusula do acordo também não poderá ser homologada, tendo em conta que o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais apenas pode ser alterado nos casos previstos no artigo 42.º/1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015. Por outro lado, esta cláusula traduzir-se-ia numa limitação inadmissível do direito a casar que assiste Ana.